



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10480.004362/98-91
Recurso n° 145.967 Voluntário
Acórdão n° **1402-00.526 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 1º. de abril de 2011
Matéria IRPJ. RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO
Recorrente COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO .
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1993, 1994, 1995, 1996

CONEXÃO ENTRE PROCESSOS. NOVO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. NECESSIDADE. Confirmada a conexão deste com outro processo, cuja decisão de Primeira Instância foi anulada, além de uma parte ter sido definitivamente julgado na esfera administrativa a favor do contribuinte, cumpre determinar a lavratura de nova decisão da DRJ, em conjunto com o aludido processo.

Recurso voluntário provido para determinar novo julgamento em 1ª Instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, determinar o retorno dos autos à DRJ Recife-PE para novo julgamento, em conjunto com o processo 10480.011265/2002-10, que foi objeto de anulação da decisão da DRJ, pelo acórdão 103-22701, de 20.11.2006, aplicando-se também o decidido no processo 10480.011266/2002-56, conforme acórdão 103-22422, de 27.04.2006, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Antônio José Praga de Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO . recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela 5ª Turma de Julgamento da DRJ/RECIFE-PE em primeira instância, que julgou procedente a exigência, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, transcrevo o relatório da decisão recorrida:

Trata-se de pedido de compensação de débitos com crédito de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, no valor de R\$ 14.098.866,88 (fl. 01).

2. A contribuinte informa, às fls. 02/32, que retificou as Declarações de Rendimentos dos anos-calendários de 1993 a 1996, o que proporcionou créditos fiscais compensáveis. Passa a discorrer, então, sobre as razões das modificações efetuadas, que teriam resultado em créditos de IRPJ e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL nos seguintes valores, em cada um dos períodos-base mencionados: R\$ 1.428.300,00 de IRPJ (1993); R\$ 1.099.139,00 (1994); R\$ 7.105.870,00 de IRPJ e R\$ 1.733.958,00 de CSLL (1995); R\$ 3.348.987,00 (1996).

3. Foram acostados vários pedidos de compensação (fls. 34/65).

4. Às fls. 769/770, anexou-se Relatório de Informação Fiscal, no qual as autoridades diligenciadoras consignaram as seguintes informações, depois de historiar os fatos (Despacho Decisório à fl. 963):

4.1. No que se refere ao aproveitamento da correção monetária complementar IPC/BTNF de 1990 dos prejuízos fiscais de 1986 a 1989, o levantamento que foi efetuado resultou em valores bem diferentes dos apresentados pela empresa. Com base na legislação (Lei n.º 8.200/91, Decreto n.º 332/91, Instrução Normativa – IN SRF n.º 125/91 e IN SRF n.º 96/93), somente poderá ser deduzida a diferença de correção monetária complementar, relativa ao período-base de 1990, sobre prejuízos fiscais apurados até 31/12/89 se a pessoa jurídica tiver lucro real nos períodos-base encerrados de 1990 até o ano-calendário de 1993, suficiente, em cada ano, para a compensação dos valores corrigidos pelo IPC em 1990, pelo INPC, em 1991, e pela UFIR diária, a partir de 1992. Assim, somente poderá haver aproveitamento, a partir de 1993, dos excessos dos lucros dos anos de 1990 a 1993, não compensados com os saldos da correção monetária complementar IPC/90 por vedação legal;

4.2. Com base nos valores declarados pela empresa, chegou-se a um resultado de 4.936.879,13 UFIRs, passível de exclusão do lucro líquido na apuração do lucro real, na razão de 25% no ano-base de 1993 e de 15% nos anos-base de 1994 a 1998;

4.3. No que se refere aos demais itens alterados pela empresa, a análise resultou na elaboração de QUADRO DOS VALORES RETIFICADOS NA DIRPJ x VALORES ADMITIDOS PELA SRF – APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO DO IRPJ, no qual se registrou, de forma analítica, dentre outros, os valores glosados pela fiscalização e as explicações. O mesmo em relação às alterações das bases de cálculos da CSLL;

4.4. As diferenças entre os resultados apresentados nas declarações retificadoras e os resultados admitidos serão objeto de auto de infração;

4.5. A compilação dos resultados está consolidada no QUADRO RESUMO DOS VALORES A PAGAR/RESTITUIR CONF. DIRPJ RETIFICADORAS 93 A 96 (fl. 827).

5. A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, acostada às fls. 1046/1070, aduzindo, em síntese, o que se expõe a seguir, depois de requerer “a conexão deste processo com os acima referidos (10480.011265/2002-10 e 10480.011266/2002-56), porque está tipificado por identidade de objeto e da causa de pedir” (tais processos administrativos tratam dos autos de infração de IRPJ e CSLL):

5.1. Mesmo que os processos referidos sejam autos de infração e o presente se trate de reconhecimento de compensação, ainda assim, como a glosa se refere aos mesmos fatos, estamos diante de uma litispendência, “o que deve ser declarado nulo o processo ora impugnado, utilizando, desta forma, subsidiariamente, o art. 301, V, do Código de Processo Civil, porque as glosas estão sendo discutidas em outro processo”;

PRELIMINARES

Decadência

5.2. Como o auto de infração foi cientificado em 12/08/2002, decaiu, até julho de 1997, o direito de exigir tributo, eis que extinto nos termos do arts. 150, §4º, e 173, I, combinado com o art. 156, V e VII do CTN;

5.3. O IRPJ e a CSLL são tributos sujeitos a lançamento por homologação, consoante entende o Conselho de Contribuintes e o Superior Tribunal de Justiça;

5.4. A retificação da Declaração de Rendimentos não dilata o prazo de homologação nem o de decadência. A Instrução Normativa – IN SRF n.º 166/99 dispõe que a retificação se dará mediante apresentação de nova Declaração, independentemente de autorização da autoridade administrativa. O Ato Declaratório n.º 10/2000 declara que as disposições da citada IN se aplicam, inclusive, a solicitações de retificação feitas até 14 de dezembro de 1999 e ainda não apreciadas pelas Delegacias da Receita Federal. Assim, o acatamento da Declaração retificadora não tem o condão de elastecer o prazo decadencial;

5.5. A partir da Lei n.º 8.383/91, o início do prazo decadencial, que é de cinco anos, conta-se da ocorrência do fato gerador, consoante acórdão do Conselho de Contribuintes, que transcreve;

5.6. Não se pode exigir que a empresa conserve documentos por mais de cinco anos, consoante §3º do art. 264 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99;

5.7. Não podem ser exigidas quaisquer obrigações em lançamento efetuado em 12/08/02 relativos a fatos geradores ocorridos no período de 1993 até julho de 1997;

Cerceamento do direito de defesa

5.8. A preliminar de nulidade consiste no fato de que a denúncia não está devidamente tipificada. Há citação de vários dispositivos legais, dentre os quais a impugnante não sabe de qual ao certo deve se defender;

MÉRITO

DA ADIÇÃO DE PROVISÕES NÃO DEDUTÍVEIS E EXCLUSÃO DE REVERSÕES DE PROVISÕES

Provisão de Demandas Trabalhistas

5.9. No mês de janeiro de 1993, o Fisco presume que houve postergação de despesas no valor de CR\$ 13.285.079,00 “para não perder o prejuízo acumulado de 1992”, por entender que, no ano-base de 1992, era dedutível em até 04 (quatro) exercícios. Na sua visão, as despesas se referem ao período encerrado em 31/12/92, mas, por conveniência, foi posposta para o mês de janeiro de 1993;

5.10. Engana-se. Primeiro, porque, no período-base de 1992, os prejuízos eram imprescritíveis. Se apurou prejuízo no ano-base de 1992, seria mais interessante registrar o valor glosado no próprio mês de dezembro de 1992, porque aumentaria o saldo de prejuízo a compensar com o benefício da imprescritibilidade, e não como o fez: adiar para o mês de janeiro de 1993;

5.11. No ano-calendário de 1992, a empresa provisionou demandas trabalhistas no valor de Cr\$ 3.985.392.256,58, conforme parte B do Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR e registro contábil do Razão. No LALUR, foi efetivada a correção monetária desta provisão, o que resultou no valor de Cr\$ 14.146.117.931,59. Ocorre que, no mês de janeiro, quando a demanda trabalhista efetivamente se realizou, ao invés de registrar como despesa o valor de Cr\$ 14.146.117.931,59, lançou CR\$ 13.285.079,60 por engano, pois só considerou como dedutível o valor da correção monetária de CR\$ 10.160.725,67, que corresponde à atualização da quantia provisionada, acrescida da correção monetária do mês de janeiro de 1993, no valor de CR\$ 3.124.353,93;

5.12. Se o Fisco está glosando o valor considerado no resultado no mês de janeiro de 1993, deveria fazer o ajuste no período encerrado em 31/12/92, tendo em vista as regras de postergação de imposto, prevista no art. 6º, §§4º a 7º, do Decreto-lei n.º 1.598/77. É de se ver cancelada a exigência porque deixou de cumprir o que determinam os mencionados dispositivos legais;

Indenização da MESBLA

5.13. A empresa foi demandada pela MESBLA em decorrência de um incêndio ocorrido no seu estabelecimento, atribuindo a falha ao sistema elétrico. Este valor foi provisionado. Por conservadorismo, foi reconhecido contabilmente, mas o mesmo valor foi adicionado, no LALUR, para fins de cálculo do IRPJ e da CSLL. Os valores provisionados foram corrigidos pela diferença IPC/BTNF, conforme legislação de regência;

5.14. O inusitado é que, mesmo estando corretos os cálculos, mesmo sabendo que se cuida de provisão dedutível, glosou-se a correção monetária IPC/BTNF, no valor de R\$ 1.872.911,00, que é exatamente o excluído do LALUR, embora a correção desses valores seja pacífica (Lei n.º 7.799/89) e a dedutibilidade permitida pela legislação, consoante entende o Conselho de Contribuintes;

Baixa de Provisão da MESBLA

5.15. A empresa fez a provisão contábil da demanda judicial em 31/12/89. No mesmo período, adicionou ao lucro líquido, para se chegar ao lucro real. O problema passou a existir na liquidação da sentença, pois o valor que originalmente era de R\$ 1.517.950,00, passou a ser de R\$ 1.871.261,56, em face da correção monetária. A diferença de R\$ 353.311,00 corresponde ao valor que os autuantes estão rejeitando sem qualquer razão plausível;

DAS EXCLUSÕES A MAIOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA COMPLEMENTAR IPC/90

5.16. O Fisco não questiona a retidão dos cálculos da correção monetária. A empresa não se insurge contra o fato de “deduzir o saldo em 06 (seis) exercícios, onde se

alegava cuidar-se de empréstimo compulsório, contrário às regras do art. 148 da Carta Magna”, porque já foi pacificado pelo Supremo Tribunal Federal;

5.17. O foco da lide é quanto à dedutibilidade da diferença IPC/BTNF dos prejuízos fiscais de 1987 a 1989. Interpretando de forma equivocada o §2º do art. 40 do Decreto n.º 332/91 e a IN SRF n.º 125/91, o Fisco alega que a empresa excluiu do lucro líquido, na apuração do lucro real do período de 1993 a 1998, valores superiores ao permitido pela legislação;

5.18. Pelos dispositivos referidos, antes de apropriar como despesa o complemento da correção monetária pelo IPC/90, a partir de 1993, cabia à empresa fazer os cálculos para avaliar se dispunha de lucro real, nos anos de 1990 a 1993, em valor suficiente para cobrir os prejuízos fiscais dedutíveis de cada um dos anos de 1986, 1987, 1988 e 1989. Numa interpretação sistemática, tem-se que a lógica dos dispositivos foi manter o prazo de 04 (quatro) anos tanto para a dedução do prejuízo atualizado pelo BTNF como para o complemento da correção monetária pelo IPC/90;

Ano-base de 1990

5.19. O objetivo do item 11.2 da IN SRF n.º 125/91 foi dizer que se a correção monetária tivesse sido feita corretamente pelo IPC, simplesmente o saldo credor ou devedor já seria registrado no próprio ano-calendário de 1990, e o resultado correto, no presente caso, “seria de 511.007.938”. Todavia, como a correção foi efetivada pelo BTNF, “o resultado foi negativo de 1.505.948.236”. Como se deixou de contabilizar o saldo credor da correção monetária “entre o IPC e o BTNF de 2.016.956.174”, registrando este último valor, ainda que para dedutibilidade, ainda sobrava “um lucro real de 511.007.938”, que poderia ser deduzido;

5.20. Sendo o lucro real no ano de 1990, “após ajuste do IPC/90 de 511.007.938”, não poderia pagar imposto de renda, mas deduziria parte do prejuízo de 1987, no mesmo valor, de sorte a não pagar IRPJ;

5.21. Os autuantes se preocuparam somente em verificar a sobra ou o lucro real que daria após o ajuste do saldo credor do IPC/BTNF, sem, contudo, fazer, como seria a sua obrigação, o ajuste dos prejuízos fiscais, para demonstrar que o lucro real encontrado depois do ajuste era suficiente para compensar, no ano de 1990, parte do prejuízo de 1987;

Ano-base de 1991

5.22. As autoridades autuantes esqueceram de fazer um teste para verificar se o prejuízo prescrevia, ou seja, se era ultrapassado o período de 04 (quatro) anos. Não era exigida a compensação de prejuízos mais antigos em primeiro lugar. O detentor do prejuízo podia até mesmo não compensar;

5.23. No ano-base de 1991, somente antecipou-se prejuízo a compensar, antes de completar os 04 (quatro) anos, porque a correção do BTNF resultava em valores inferiores. Para não pagar possuindo prejuízos, antecipou-se a compensação dos prejuízos existentes;

5.24. O Fisco não pode tomar os prejuízos como constam do LALUR e da Declaração de Rendimentos, porque seria negar o sentido na norma (IN SRF n.º 125/91) e frustrar o direito à compensação dos prejuízos no quadriênio. É que no ano-base de 1991, pelo LALUR, a empresa só antecipou prejuízos de 1988 e 1989, que poderiam ser compensados em 1992 e 1993, porque os valores estavam atualizados pelo BTNF. Se estivessem atualizados pelo IPC, como muitas empresas

fizeram, sob proteção judicial, sequer se estaria discutindo o presente auto de infração;

5.25. Se tivesse ousado e ingressado com medida judicial, parte dos prejuízos seria registrada em 1991 até absorver o lucro real de Cr\$ 9.856.135.206,00, e o restante seria diferido para períodos posteriores. Essa é a inteligência da norma. Por isso se faz necessário realizar uma simulação, e não tomar os dados do LALUR ou da Declaração de IRPJ;

5.26. Fazendo-se uma simulação, além de atender ao objetivo principal da norma, que foi o de não permitir a compensação de prejuízo fiscal em valor superior ao lucro real e em prazo superior a 04 (quatro) anos, atende, também, ao dever de só compensar o complemento do IPC, se a soma do prejuízo atualizado pelo BTNF mais o complemento do IPC puder, em cada ano, ser absorvido dentro do quadriênio.

5.27. Tomando como exemplo os anos-base de 1990 e 1991, o prejuízo de 1987 seria em parte absorvido no ano-base de 1990 e o restante, depois de corrigido, em 1991 (elabora alguns demonstrativos);

5.28. A conclusão que se impõe é que existia lucro real nos períodos-base encerrados em 1990 a 1993 com saldo suficiente, em cada ano, para compensação dos valores corrigidos pelo IPC e 1990 e pelo INPC nos anos seguintes;

DA DEDUÇÃO A MAIOR DOS VALORES DE IRPJ POR ESTIMATIVA

5.29. Em nada se opõe quanto a este item do auto de infração, salvo quanto à extinção do crédito exigido;

DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS COM INSUFICIÊNCIA DE SALDO

5.30. Neste item, o que se exige é reflexo dos itens anteriores. Em face dos argumentos expendidos acima, devem ser recompostos os prejuízos a seus valores originais e devolvido ao montante dos estoques iniciais, ajustando-os, diante da improcedência da denúncia fiscal;

5.31. Depois de apresentar tais argumentos, passa a construir outros, dessa feita contra a exação da CSLL, a seguir reproduzidos:

a) a denúncia fiscal, no que respeita à adição de provisões não dedutíveis e à exclusão de reversão de provisões, é mero reflexo do que foi dito quanto ao IRPJ, por isso requer sejam considerados os mesmos argumentos;

b) não se opõe quanto à dedução a maior de valores da CSLL devida por estimativa;

c) a exigência relativa à compensação da base de cálculo negativa da CSLL (insuficiência do saldo) reflete toda a defesa oposta ao auto de infração. A partir do entendimento de que ocorreram despesas a maior da compensação de prejuízos fiscais pelo IPC/BTNF e outros itens apontados, e comparando com a base negativa, concluiu que “ajustando as omissões havia CSLL a recolher, porque compensara acima do saldo existente de R\$ 6.872.311,86”. Há improcedência desses ajustes, tendo em vista as razões expendidas acima. Devem ser recompostas as bases negativas pelo seu valor original e devolvido ao montante dos estoques iniciais.

6. Ao final, requer a nulidade do auto de infração; suplica para que, na dúvida, se interpretem as normas jurídicas de forma que lhe seja mais favorável. Caso não acolhidas as preliminares, seja declarado improcedente. Protestou, ainda, por todos os meios de prova admitidos em direito, inclusive juntada posterior de provas, diligência e perícia, para a qual formula quesitos.

A decisão recorrida está assim ementada:

LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. Nos tributos sujeitos a lançamentos por homologação, ante a inércia da Fazenda Pública no prazo de que dispõe para proceder ao lançamento, considera-se homologada a atividade exercida pelo sujeito passivo, impossibilitando a revisão da declaração.

PREJUÍZO FISCAL. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. Procede a lavratura de auto de infração destinado a anular a compensação indevida de prejuízo fiscal.

PREJUÍZO FISCAL. SALDO EXISTENTE EM 31/12/89. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC/BTNF. EXCLUSÃO DO LUCRO REAL. Poderá ser excluída do lucro real, a partir de 1993, a diferença de correção IPC/BTNF relativa ao saldo de prejuízo a compensar existente em 31/12/89, quando comprovado que, nos períodos-base de 1990 a 1993, o lucro real apurado comportou a compensação daquele saldo acrescido da citada diferença de correção, desprezando-se o excesso, se houver.

LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. Observados os requisitos legais, os prejuízos fiscais podem ser utilizados para compensar o crédito tributário apurado em procedimento de ofício.

LANÇAMENTO. CSLL. DECADÊNCIA. No caso da CSLL, é de dez anos o prazo de que dispõe o Fisco para proceder ao lançamento, a teor do disposto no art. 45 da Lei n.º 8.112/91.

BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. Procede a lavratura de auto de infração destinado a anular a compensação indevida de base de cálculo negativa da CSLL.

DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC/BTNF. CSLL. A correção das demonstrações financeiras pela diferença IPC/BTNF de 1990 não influi na base de cálculo da CSLL.

PEDIDOS DE PERÍCIA. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO. Desnecessários os pedidos de perícia quando os autos já trouxerem todos os elementos necessários à convicção do julgador.

LANÇAMENTO. NULIDADE. Somente se considera nulo o auto de infração quando praticado por pessoa incompetente, com preterição do direito de defesa ou quando ausente algum de seus requisitos formais.

ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO. As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no país, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de ilegalidade/ inconstitucionalidade de atos insertos no ordenamento jurídico.

Solicitação Indeferida.

Cientificada da aludida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual contesta as conclusões do acórdão recorrido, repisa as alegações da peça impugnatória, requer seja observado neste processo o que foi julgado nos de No. 10480.011265/2002-10 e 10480.011266/2002-56. Ao final, requer o provimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Jose Praga de Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade, dele conheço.

Consoante relatado, a contribuinte apresentou retificações de DIRPJ de 1993 a 1996, concomitantemente com pedido de reconhecimento de direito creditório e pedidos de compensação, tratados neste processo.

O pedido do contribuinte foi indeferido pelo DRF Recife, sendo que do relatório fiscal, cientificado em 12/08/2002, resultou ainda a lavratura de autos de infração do IRPJ e CSLL, processos 10480.011265/2002-10 e 10480.011266/2002-56, respectivamente.

A DRJ Recife - PE, ao julgar os aludidos processos, considerou procedentes ambos os lançamentos, sendo em relação ao IRPJ reconheceu a decadência dos anos-calendário de 1995 e 1996, o que foi insuficiente para aflorar direito creditório a favor do contribuinte, por isso indeferiu também o pleito.

A conexão desses processos é inquestionável, tanto que nos fundamentos da do voto condutor da decisão da DRJ no presente processo foram transcritas as razões de decidir dos processos do IRPJ e CSLL (fls. 1130 a 1139).

Ocorre no julgamento do processo 10480.011265/2002-10 na 3ª. Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes foi reconhecida a decadência do IRPJ em maior extensão além de ter sido anulada a decisão de 1ª. Instância, conforme a seguir transcrito:

Processo nº :10480.011265/2002-10

Recurso nº : 147.084 - *EX OFF/C/O* e *VOLUNTÁRIO*

Matéria : IRPJ - Ex(s): 1994 e 1995

Recorrentes : 5TURMA/DRJ-RECIFE/PE e COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE

Sessão de : 20 de outubro de 2006

Acórdão nº :103-22.701

IRPJ - DECADÊNCIA - Se uma infração ocorrida num período atingido pela decadência tem impacto em períodos posteriores não decaídos, acolhe-se a caducidade dos períodos decaídos, todavia devem ser considerados os efeitos da infração nos períodos posteriores não atingidos pelo prazo fatal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 5ª. TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO RECIFE /PE e COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO – CELPE,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR a nulidade da decisão de primeira instância e DETERMINAR a remessa dos autos à repartição de origem para que nova decisão seja prolatada na boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(...)

Voto

Os recursos atendem a todas as condições de admissibilidade. Deles conheço.

Analiso, em primeiro lugar, o recurso de ofício. A Delegacia de Julgamento acolheu a decadência, em relação ao item 2 da autuação, para os fatos geradores ocorridos em 31/01/93, 31/12/95 e 31/12/96 e, em relação ao item 3 da exigência, para os fatos geradores ocorridos em 31/01/93, 31/01/94, 31/12/95 e 31/12/96.

Lembrando que o procedimento fiscal consistiu na análise das Declarações retificadoras apresentadas pelo sujeito passivo, por ter acatado a arguição de decadência, aquele órgão julgador determinou que fossem desconsideradas as alterações feitas pelo Fisco nas Declarações retificadoras referentes aos períodos abrangidos pela caducidade.

A decisão nesse sentido implicou em alterações também nos valores exigidos no item 1 da autuação (glosa de prejuízos) referente aos fatos geradores ocorridos em 31/12/97 e 31/12/99. Isso porque a compensação de prejuízos abrange valores apurados em exercícios anteriores que, no caso, foram atingidos pelo decurso do prazo fatal.

Se uma infração ocorrida num período atingido pela decadência tem impacto em períodos posteriores não decaídos, acolhe-se a caducidade dos períodos decaídos, todavia devem ser considerados os e 'os da infração nos períodos posteriores (não atingidos pelo prazo fatal). É situação idêntica à do lucro inflacionário, em relação ao qual as realizações ocorridas (ou que deveriam ter ocorrido) em períodos decaídos, ainda que não cobradas, são consideradas nos períodos de apuração objeto do procedimento fiscal.

Assim, caberia à DRJ manifestar-se quanto à decadência, cancelando a exigência em relação aos fatos geradores que entendessem abrangidos pelo instituto.

Entretanto, se esses valores tivessem impacto em períodos posteriores e não decaídos, caberia, também, a análise de mérito. No caso, se a infração apurada no item 2, fosse considerada procedente no mérito, deveria ser mantida a exigência referente ao item 1, naquilo que fosse decorrente dessa decisão.

Ressalte-se que com relação ao item 3 da autuação a DRJ procedeu exatamente como deveria ter feito também no item 2. Naquele item 3, tratando da compensação do saldo devedor da correção monetária de prejuízos fiscais IPC/BTNF, a Fiscalização verificou o limite de dedução e aplicando-o chegou a valores a serem deduzidos em 31/01/93, 31/01/94, 31/12/95, 31/12/96, 31/12/97 e 31/12/98, todos eles como percentual do saldo apurado em anos-anteriores. A instância julgadora aplicou seu entendimento quanto à decadência e cancelou as exigências até 31/12/96. Ao mesmo tempo, apreciou o mérito, e, entendendo pela regularidade do procedimento fiscal manteve a exigência para os fatos geradores ocorridos em 31/12/97 e 31/12/98, ainda que decorrentes de infração apurada em período decaído.

Por não ter apreciado o mérito em relação ao item 2 a decisão da DRJ deve ser anulada para que outra seja proferida, intimando o sujeito passivo, da nova a decisão a ser proferida, para os fins de direito.

Em decorrência da decisão proferida no recurso de ofício, fica prejudicada a apreciação do recurso voluntário.

A Fazenda Nacional apresentou recurso à CSRF em relação a este processo, que foi admitido quanto a matéria “decadência”, e negou provimento, conforme abaixo, transcrito, sendo que o processo deverá mesmo ser objeto de novo julgamento pela DRJ Recife(PF).

Processo nº 10480.011265/2002-10

Recurso nº 147.084 Especial do Procurador

Acórdão nº 9101-00.609 — 1ª Turma

Sessão de 05 de julho de 2010

Matéria IRPJ

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Interessado COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE

EMENTA: IRPJ, DECADÊNCIA. Para os casos dos tributos sujeitos à forma de apuração por homologação, aplica-se a regra decadencial prevista no § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, salvo nos casos de dolo, fraude ou simulação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiada, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Viviane Vidal Wagner e Carlos Alberto Freitas Barreto.

No que tange ao processo 10480.011266/2002-56, o Conselho Proferiu a seguinte decisão.:

Processo nº 10480.011266/2002-56

Recurso nº :147.093

Matéria : CSLL - Ex(s): 1994, 1996, 1997, 1998 a 2001

Recorrente : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE

Recorrida : 59 TURMA/DRJ-RECIFE/PE

Sessão de : 27 de abril de 2006

Acórdão nº : 103-22.422

CSLL - DECADÊNCIA - A Contribuição Social sobre o Lucro é tributo cuja legislação prevê a antecipação de pagamento, sem prévio exame pelo Fisco, estando, por via de consequência, adstrito à sistemática de lançamento dita por homologação,

na qual a contagem da decadência do prazo para sua exigência tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador (art. 150 parágrafo 4º do CTN).

CSLL - MULTA ISOLADA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA – O artigo 44 da Lei nº 9.430/96 precisa que a multa de ofício deve ser calculada sobre a totalidade ou diferença de tributo, materialidade que não se confunde com o valor calculado sob base estimada ao longo do ano. O tributo devido pelo contribuinte surge quando é o lucro real apurado em 31 de dezembro de cada ano. Improcede a aplicação de penalidade isolada quando a base estimada exceder ao montante da contribuição devida apurada ao final do exercício.

Logo, também deve ser proferida nova decisão de 1ª. instância no presente processo.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de determinar o retorno dos autos à DRJ Recife- PE, para novo julgamento em primeira instância, conjuntamente com o processo 10480.011265/2002-10, que foi objeto de anulação da decisão da DRJ; aplicando-se também o decido no processo 10480.011266/2002-56.

(assinado digitalmente)
Antônio José Praga de Souza